



**PROCESSO TCE-PE N° 19100274-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Bom Conselho

**INTERESSADOS:**

Dannilo Cavalcante Vieira

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

BALANÇO PATRIMONIAL. DÉFICIT  
FINANCEIRO. REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE  
RECOLHIMENTO INTEGRAL.

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e proceder aos pagamentos do parcelamento da dívida previdenciária afronta os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

4. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os



cidadãos arcarem.

5. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/08/2020,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento da parte patronal (R\$ 309.476,88) ao Regime Geral de Previdência Social, correspondente a 11,32% do total devido (R\$ 2.732.992,14);

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de parte da contribuição previdenciária descontada dos servidores para o RGPS (R\$ 36.691,11), equivalente a 3,58% do montante retido (R\$ 1.024.850,44);

**CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.810.811,15), atingindo 37,86% do montante devido (R\$ 4.782.898,54);

**CONSIDERANDO** que não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.057.410,66, equivalente a 38,28% do montante devido (R\$ 2.762.308,90);

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a reincidente ocorrência de déficit financeiro, atingindo o montante de R\$ 41.945.427,18 no exercício, além de déficit orçamentário de R\$ 19.108.647,36, fruto das deficiências na elaboração da LOA e das falhas na programação financeira;

**Dannilo Cavalcante Vieira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Abster-se de inscrever restos a pagar (processados e não processados) sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos;
4. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
6. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA